



Número: **0077748-92.2015.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **08/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Processo referência: **0077748-92.2015.8.14.0301**

Assuntos: **Promoção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA (APELANTE)	MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO)
ESTADO DO PARA (APELADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3306979	13/07/2020 08:01	Acórdão	Acórdão
3256135	13/07/2020 08:01	Relatório	Relatório
3256136	13/07/2020 08:01	Voto do Magistrado	Voto
3256137	13/07/2020 08:01	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0077748-92.2015.8.14.0301

APELANTE: RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA

APELADO: ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO PARA O POSTO DE 2º SARGENTO. LIMITE DE IDADE. POLICIAL QUE POSSUÍA NA ÉPOCA DA PROMOÇÃO 51 ANOS DE IDADE. IDADE LIMITE PARA SUA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. ENTENDIMENTO QUE DECORRE DA INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ART. 103, I, "C", DA LEI 5.251/85 C/C ART. 22, INCISO VI, DA LEI 8.230/2015. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO LEGAL PELO REQUERENTE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO SENTIDO DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA QUE LIMITA A FAIXA ETÁRIA PARA O INGRESSO OU PROMOÇÃO NA CARREIRA MILITAR, DESDE QUE HAJA LEI ESPECÍFICA QUE IMPONHA TAIS RESTRIÇÕES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento, mantendo todos os termos da sentença, tudo de acordo com o voto Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de vinte e nove de junho a seis de julho do ano de dois mil e vinte.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran, (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira (Membro).

Belém/PA, 06 de julho de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

RELATÓRIO

RELATÓRIO



**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
(RELATOR):**

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA** em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém/PA que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, proposta em face de o **ESTADO DO PARÁ**, julgou improcedente a demanda nos seguintes termos (id nº 1342425):

“Pelo exposto, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE O PEDIDO, eis que não verificado o direito na pretensão autoral, na forma do art. 487, inciso I do Novo CPC.

Sem custas e despesas processuais pela parte autora, eis que beneficiário da gratuidade da justiça.

Condeno o Autor/Sucumbente em honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), estando suspensa a cobrança por até cinco anos após o trânsito em julgado desta decisão, por ser beneficiário de justiça gratuita, de acordo com o art. 98, §§ T e 3", do Novo CPC.

A Unidade de Processamento Judiciário das Varas da Fazenda Pública (UPJ), encaminhem-se os autos ao Ministério Público, a fim de que tome ciência desta decisão.

Caso não seja interposto recurso, após o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. E desentranhem-se os documentos, caso requerido”.

Em suas razões recursais (id nº 1342426), o apelante faz breve exposição fática, esclarecendo que ingressou na Polícia Militar do Estado do Pará em setembro de 1990 e que no ano de 2010 foi promovido à graduação de 3º sargento, através do Boletim Geral nº 238, de 30 de dezembro de 2010, e desde então não concorreu a mais nenhuma promoção.

Acrescenta que em 7 de agosto de 2015 foi publicado o aditamento ao BG nº 141, no qual figurava no quadro de acesso para ser promovido à graduação de 2º sargento pelo critério de antiguidade, ato previsto para ocorrer no dia 25/09/2015. Porém, esclarece que, na ocasião, o apelante já se encontrava com 51 (cinquenta e um) anos de idade, ou seja, já tinha ultrapassado a idade limite para permanecer na graduação de 3º sargento, motivo pelo qual foi retirado do quadro de acesso e, conseqüentemente, não foi promovido, conforme constou no BG nº 172, de 22/09/2015.

Argumenta que a administração pública, ao mantê-lo no serviço ativo, referendou o entendimento de que detinha plenas condições de exercer suas atribuições. Desta forma, não se mostrou razoável a deliberação que o excluiu do quadro de acesso para a promoção, tendo em vista que possuía todas as condições físicas e mentais para continuar no serviço ativo e ser promovido, conforme ficou demonstrado com a aprovação dos seus exames médicos e do teste de avaliação física, que os considerou apto para o serviço policial militar, bem como para a promoção a 2º sargento.

Explica que foi exposto na corporação, sendo colocado em situação vexatória diante de seus colegas de trabalho porquanto fora convocado para realizar os testes de avaliação física e exames de saúde pela administração pública, que desde o início do processamento das promoções era conhecedora de sua idade e de sua impossibilidade de incluí-lo no quadro de acesso. Assim, diz que foi alvo de gravíssimo vexame, humilhação e



constrangimento.

Afirma que, apesar dos motivos de fato e direito apresentados nos autos, o juízo “a quo” julgou improcedente seu pedido, visto que, supostamente, no edital de promoção a 2º sargento, constava a limitação de idade e que tinha plena ciência dos requisitos a serem preenchidos para obter a respectiva promoção.

Defende, então, a necessidade de reforma da sentença, sustentando que é certo que ultrapassou a idade limite para a graduação de 3º sargento, entretanto caso suas promoções tivessem ocorrido nos períodos corretos, não teria atingido a idade limite para permanecer no serviço ativo e, conseqüentemente, teria direito à promoção.

Acrescenta que antes já deveria ter sido promovido, contudo a administração pública, apesar da legislação normatizar que as promoções devem ser regulares, insistiu em atrasar as promoções dos militares, mesmo após o preenchimento dos requisitos necessários, prejudicando-os sobremaneira.

Destaca as previsões legais contidas na Lei 8.230/2015 (art. 1º, I e art. 7º) e no Estatuto da PM/PA (art. 62).

Aduz que, ao não ser promovido, não gozará do aumento remuneratório decorrentes do soldo de 2º sargento e tampouco dos reflexos das demais verbas: indenização de representação, gratificação de serviço ativo, abono salarial, auxílio-alimentação. E, desta forma, torna-se evidente o prejuízo que terá com a não obtenção da promoção para 2º sargento, pois sua remuneração ficará bem abaixo do que poderia receber com a promoção.

Argumenta sobre a ofensa ao princípio da igualdade, na medida em que a nossa Constituição revelaria que o artigo do Estatuto dos Policiais Militares sobre a idade limite para a passagem para a inatividade é discriminatório, visto que diferencia a idade entre as diversas graduações e postos da Polícia Militar, sem nenhum critério que estabeleça tal diferença.

Explica que há uma disparidade na referida lei que fixa em 51 (cinquenta e um) anos para cabos e 56 (cinquenta e seis) anos para subtenentes como idade limite para ser transferido para reserva, bem como delimita esta idade para o coronel em 59 (cinquenta e nove) anos, havendo uma total discriminação entre os graus hierárquicos da Polícia Militar do Estado do Pará, conforme se observa no artigo 103, I, da Lei 5.251/85 (Estatuto dos Militares do Estado do Pará).

Por essa razão, entende que resta comprovado tinha direito a tão sonhada promoção, não sendo razoável que fosse excluído do quadro de acesso.

Trata sobre a configuração dos danos morais no caso concreto, pois entende que estão presentes os três elementos caracterizadores da responsabilidade objetiva do Estado do Pará: ação/omissão do Estado (ação: atitude do agente público no exercício de serviço público em convocar o militar para a realização do exame de saúde e testes de avaliação física sem necessidade, sendo o militar alvo de gravíssimo vexame, humilhação e constrangimento, dano moral (forte abalo psicológico) e nexa de causalidade (os danos morais por consequência da atitude do agente público).

Desse modo, entende restar claro que o Estado do Pará tem o dever de ressarcir-lo pelos danos morais, pelo que a sentença deve ser reformada, determinando a imediata promoção por ressarcimento de preterição do recorrente, à graduação de 2º sargento, a ser



contada a partir de 29/09/2015, bem como que seja condenado o recorrido ao pagamento de todos os valores correspondentes à diferença dos soldos de 3º e 2º sargento, as vantagens que deixaram de ser pagas e ainda requer a condenação do apelado a título de indenização por danos morais, na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença nos termos acima expostos.

O Estado do Pará apresentou contrarrazões (id nº 1342427) refutando os argumentos apresentados pelo apelante e pleiteando que o recurso de apelação seja julgado improvido.

Os autos vieram distribuídos à minha relatoria.

Recebi o recurso em seu duplo efeito (id nº1606244).

Instado a se manifestar, a Procuradoria de Justiça (id nº 1665274) opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso de apelação e passo a analisá-lo.

Verifica-se que a pretensão formulada na inicial consiste na reinclusão do autor no quadro de acesso referente às promoções para a graduação de 2º sargento da Polícia Militar do Estado do Pará, a contar de 25 de setembro de 2015, suscitando, para tal, o preenchimento de todos os requisitos exigidos pela lei, em que pese contar com 51 (cinquenta e um) anos de idade na ocasião da realização das promoções.

Pela análise do recurso de apelação, constata-se que o cerne recursal consiste em decidir sobre o acerto ou não da sentença proferida pelo juízo monocrático, que, na ação ajuizada pelo recorrente, julgou improcedente o pedido, por meio do qual pleiteara a sua promoção à graduação de 2ª sargento da PM/PA, apesar de possuir idade superior ao limite estabelecido nas normas do referido certame.

Pois bem, sobre o assunto, inicialmente, cabe ressaltar que a Constituição Federal permite a exigência requisitos diferenciados de admissão ao serviço público quando a natureza do cargo o exigir, conforme se verifica no art. 39, § 3º, que preceitua o seguinte, *in verbis*:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”

E, especificamente em relação à carreira Militar, dispõe em seu art. 142, §3º, inciso X a possibilidade de limitação de idade para ingresso da carreira por meio de lei, vejamos:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica,



são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.”.

Sobre o tema, leciona a ilustre jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro o seguinte:

“Embora o objetivo do constituinte seja o de proibir o limite de idade e outros tipos de discriminação, a proibição não pode ser interpretada de modo absoluto; primeiro, porque o artigo 37, I, deixa para a lei ordinária a fixação dos requisitos de acesso aos cargos, empregos e funções; segundo, porque, para determinados tipos de cargo, seria inconcebível a inexistência de uma limitação, quer em relação a sexo, quer em relação a idade. Não se poderia conceber que, para o cargo de guarda de presídio masculino, fossem admitidas candidatas do sexo feminino, ou que para certos cargos policiais fossem aceitas pessoas de idade mais avançada” (Direito administrativo. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 605)

Por conseguinte, a exigência do limite de idade para ingresso ou promoção na carreira castrense é totalmente razoável, tendo em vista as peculiaridades da profissão, onde se verifica evidente desgaste físico inerente às funções exercidas, que se mostra incompatível com candidatos em faixa etária mais elevada.

No caso em análise, se constata que a Lei Estadual nº 5.251/85 estabelece os casos em que o policial militar passará para a reserva remunerada de ofício, senão vejamos:

“Art. 103 - A transferência para a reserva remunerada, "ex-offício", verificar-se-á sempre que o Policial-Militar incidir em um dos seguintes casos:

I - Atingir as seguintes idades limites:

c) Para as Praças

PÓSTOS	IDADES
Subtenente PM	56 anos
1º Sargento PM	54 anos
2º sargento PM	52 anos
3º Sargento PM	51 anos
Cabo PM	51 anos
Soldado PM 1ª Classe	51 anos
Soldado PM 2ª Classe	51 anos
Soldado PM 3ª Classe	51 anos
Soldado PM Classe Simples	51 anos

Por sua vez, cabe analisar tal previsão legal com a restrição prevista na Lei 8.230/2015, que dispõe sobre a promoção de praças da Polícia Militar, *in verbis*:



“Art. 22. Não poderá constar de nenhum Quadro de Acesso o praça:

(...)

VI – que tenha atingido o limite de idade para permanência no serviço ativo ou vá atingi-lo até a data da promoção.”

Da interpretação conjunta dos dispositivos legais supra transcritos, conclui-se que o autor/ora apelante, em razão de ter atingido a idade limite para passar para a reserva remunerada de ofício no posto de 3º sargento, não poderia, de fato, constar de nenhum quadro de acesso. Assim, vê-se que inexistente amparo legal que embase a pretensão do autor.

Sobre esse limite de idade previsto nas leis acima referidas, entendo que se trata de requisito razoável e compatível com a atividade a ser desenvolvida no exercício da função de segurança pública, notadamente por exigir bom preparo físico daqueles que a exercem.

Ademais, a jurisprudência pátria possui entendimento firmado no sentido da legalidade da exigência que limita a faixa etária para o ingresso ou promoção na carreira militar, conforme demonstram os julgados abaixo transcritos do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. LIMITE DE IDADE. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. PREVISÃO LEGAL. NATUREZA DO CARGO. LEGALIDADE. 1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a definição de limite máximo e mínimo de idade, sexo e altura para o ingresso na carreira militar, levando-se em conta as peculiaridades da atividade exercida, desde que haja lei específica que imponha tais restrições. 2. O art. 5º, II, da Lei estadual 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) aponta a idade como um dos critérios a serem observados no ingresso na Polícia Militar baiana. 3 e 4. Omissis. (AgRg no RMS 41.515/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013) (grifei)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO ACRE. LIMITE MÁXIMO DE IDADE PARA INSCRIÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. CANDIDATO QUE NO DECORRER DO CONCURSO COMPLETOU IDADE SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL PARA A INSCRIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. REGRA PRESENTE NO EDITAL. MATRÍCULA NÃO HOMOLOGADA. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido de que não fere direitos dos candidatos a disposição editalícia que prevê limites mínimo e máximo de idade para o ingresso na carreira militar, em razão da atividade peculiar nela exercida, desde que tal limitação esteja prevista em legislação específica. 2, 3 e 4. Omissis. (RMS 31.923/AC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 06/10/2011, DJe 13/10/2011)" (grifei)

Esse entendimento encontra-se sedimentado, também, neste egrégio Tribunal, conforme demonstram os seguintes arestos:

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ. LIMITE MÁXIMO DE IDADE. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. PEDIDO DE DISPENSA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO



CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. **2 - No caso, consta previsão no item nº 4.3, b, do edital nº 001/PMPA/2012, que limita a idade máxima para inscrição no concurso em 27 (vinte e sete) anos. 3 - É inadmissível o tratamento diferenciado entre os candidatos, em homenagem aos princípios da moralidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 4 - O próprio impetrante/apelante não cumpriu os requisitos do Edital quanto ao limite etário para inscrição no concurso da PM/PA. Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado.** Precedentes do STF e deste TJ/PA. 1 e 5. Omissis. (Proc. nº 2017.03560015-54, 179.633, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 21-08.2017) (grifei)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ. LIMITE MÁXIMO DE IDADE. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. PEDIDO DE DISPENSA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. **2. Pretende o Apelante se abster de regra editalícia que prevê limite máximo de idade para inscrição em Concurso Público para Oficial da Polícia Militar Estadual, em virtude de já pertencer ao quadro da corporação como soldado. 6. In casu, a controvérsia não diz respeito à possível ilegalidade do item nº 5, item 5.1, e, do edital nº 001/PMPA, que limita a idade máxima para inscrição no concurso em 27 (vinte e sete) anos, mas sim à pretensão do apelante em se abster de previsão editalícia, em virtude de já pertencer à Polícia Militar, o que não encontra guarida no edital,** sendo forçoso reconhecer a perda superveniente de objeto do recurso, face a homologação do resultado final do concurso público. 1, 3, 4, 5 e 7. Omissis. (Proc. nº 2016.01863782-85, 159.359, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-05-02, Publicado em 2016-05-13)" (grifei)

Sendo assim, entendo que a definição de limite máximo e mínimo de idade, além de previsão de outros requisitos para o ingresso e promoção na carreira militar, é perfeitamente possível, desde que haja lei específica que imponha tais restrições, como é o caso dos autos. Portanto, não há que se falar em qualquer ilegalidade ou ofensa ao princípio da igualdade.

Diante do exposto, pelo conjunto probatório apresentado nos presentes autos e de acordo com a legislação que rege a matéria, entendo que a sentença guerreada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo autor para manter integralmente a sentença hostilizada.

É o voto.

Belém, 06 de julho de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator



Belém, 13/07/2020



Assinado eletronicamente por: ROBERTO GONCALVES DE MOURA - 13/07/2020 08:01:53

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071308015387700000003212411>

Número do documento: 20071308015387700000003212411

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

(RELATOR):

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA** em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém/PA que, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA**, proposta em face de o **ESTADO DO PARÁ**, julgou improcedente a demanda nos seguintes termos (id nº 1342425):

“Pelo exposto, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE O PEDIDO, eis que não verificado o direito na pretensão autoral, na forma do art. 487, inciso I do Novo CPC.

Sem custas e despesas processuais pela parte autora, eis que beneficiário da gratuidade da justiça.

Condeno o Autor/Sucumbente em honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), estando suspensa a cobrança por até cinco anos após o trânsito em julgado desta decisão, por ser beneficiário de justiça gratuita, de acordo com o art. 98, §§ T e 3", do Novo CPC.

A Unidade de Processamento Judiciário das Varas da Fazenda Pública (UPJ), encaminhem-se os autos ao Ministério Público, a fim de que tome ciência desta decisão.

Caso não seja interposto recurso, após o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. E desentranhem-se os documentos, caso requerido”.

Em suas razões recursais (id nº 1342426), o apelante faz breve exposição fática, esclarecendo que ingressou na Polícia Militar do Estado do Pará em setembro de 1990 e que no ano de 2010 foi promovido à graduação de 3º sargento, através do Boletim Geral nº 238, de 30 de dezembro de 2010, e desde então não concorreu a mais nenhuma promoção.

Acrescenta que em 7 de agosto de 2015 foi publicado o aditamento ao BG nº 141, no qual figurava no quadro de acesso para ser promovido à graduação de 2º sargento pelo critério de antiguidade, ato previsto para ocorrer no dia 25/09/2015. Porém, esclarece que, na ocasião, o apelante já se encontrava com 51 (cinquenta e um) anos de idade, ou seja, já tinha ultrapassado a idade limite para permanecer na graduação de 3º sargento, motivo pelo qual foi retirado do quadro de acesso e, conseqüentemente, não foi promovido, conforme constou no BG nº 172, de 22/09/2015.

Argumenta que a administração pública, ao mantê-lo no serviço ativo, referendou o entendimento de que detinha plenas condições de exercer suas atribuições. Desta forma, não se mostrou razoável a deliberação que o excluiu do quadro de acesso para a promoção, tendo em vista que possuía todas as condições físicas e mentais para continuar no serviço ativo e ser promovido, conforme ficou demonstrado com a aprovação dos seus exames médicos e do teste de avaliação física, que os considerou apto para o serviço policial militar, bem como para a promoção a 2º sargento.

Explica que foi exposto na corporação, sendo colocado em situação vexatória diante de seus colegas de trabalho porquanto fora convocado para realizar os testes de avaliação física e exames de saúde pela administração pública, que desde o início do processamento das promoções era conhecedora de sua idade e de sua impossibilidade de inclui-



lo no quadro de acesso. Assim, diz que foi alvo de gravíssimo vexame, humilhação e constrangimento.

Afirma que, apesar dos motivos de fato e direito apresentados nos autos, o juízo “a quo” julgou improcedente seu pedido, visto que, supostamente, no edital de promoção a 2º sargento, constava a limitação de idade e que tinha plena ciência dos requisitos a serem preenchidos para obter a respectiva promoção.

Defende, então, a necessidade de reforma da sentença, sustentando que é certo que ultrapassou a idade limite para a graduação de 3º sargento, entretanto caso suas promoções tivessem ocorrido nos períodos corretos, não teria atingido a idade limite para permanecer no serviço ativo e, conseqüentemente, teria direito à promoção.

Acrescenta que antes já deveria ter sido promovido, contudo a administração pública, apesar da legislação normatizar que as promoções devem ser regulares, insistiu em atrasar as promoções dos militares, mesmo após o preenchimento dos requisitos necessários, prejudicando-os sobremaneira.

Destaca as previsões legais contidas na Lei 8.230/2015 (art. 1º, I e art. 7º) e no Estatuto da PM/PA (art. 62).

Aduz que, ao não ser promovido, não gozará do aumento remuneratório decorrentes do soldo de 2º sargento e tampouco dos reflexos das demais verbas: indenização de representação, gratificação de serviço ativo, abono salarial, auxílio-alimentação. E, desta forma, torna-se evidente o prejuízo que terá com a não obtenção da promoção para 2º sargento, pois sua remuneração ficará bem abaixo do que poderia receber com a promoção.

Argumenta sobre a ofensa ao princípio da igualdade, na medida em que a nossa Constituição revelaria que o artigo do Estatuto dos Policiais Militares sobre a idade limite para a passagem para a inatividade é discriminatório, visto que diferencia a idade entre as diversas graduações e postos da Polícia Militar, sem nenhum critério que estabeleça tal diferença.

Explica que há uma disparidade na referida lei que fixa em 51 (cinquenta e um) anos para cabos e 56 (cinquenta e seis) anos para subtenentes como idade limite para ser transferido para reserva, bem como delimita esta idade para o coronel em 59 (cinquenta e nove) anos, havendo uma total discriminação entre os graus hierárquicos da Polícia Militar do Estado do Pará, conforme se observa no artigo 103, I, da Lei 5.251/85 (Estatuto dos Militares do Estado do Pará).

Por essa razão, entende que resta comprovado tinha direito a tão sonhada promoção, não sendo razoável que fosse excluído do quadro de acesso.

Trata sobre a configuração dos danos morais no caso concreto, pois entende que estão presentes os três elementos caracterizadores da responsabilidade objetiva do Estado do Pará: ação/omissão do Estado (ação: atitude do agente público no exercício de serviço público em convocar o militar para a realização do exame de saúde e testes de avaliação física sem necessidade, sendo o militar alvo de gravíssimo vexame, humilhação e constrangimento, dano moral (forte abalo psicológico) e nexo de causalidade (os danos morais por consequência da atitude do agente público).

Desse modo, entende restar claro que o Estado do Pará tem o dever de ressarcir-lo pelos danos morais, pelo que a sentença deve ser reformada, determinando a imediata



promoção por ressarcimento de preterição do recorrente, à graduação de 2º sargento, a ser contada a partir de 29/09/2015, bem como que seja condenado o recorrido ao pagamento de todos os valores correspondentes à diferença dos soldos de 3º e 2º sargento, as vantagens que deixaram de ser pagas e ainda requer a condenação do apelado a título de indenização por danos morais, na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença nos termos acima expostos.

O Estado do Pará apresentou contrarrazões (id nº 1342427) refutando os argumentos apresentados pelo apelante e pleiteando que o recurso de apelação seja julgado improvido.

Os autos vieram distribuídos à minha relatoria.

Recebi o recurso em seu duplo efeito (id nº1606244).

Instado a se manifestar, a Procuradoria de Justiça (id nº 1665274) opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório, síntese do necessário.



VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso de apelação e passo a analisá-lo.

Verifica-se que a pretensão formulada na inicial consiste na reinclusão do autor no quadro de acesso referente às promoções para a graduação de 2º sargento da Polícia Militar do Estado do Pará, a contar de 25 de setembro de 2015, suscitando, para tal, o preenchimento de todos os requisitos exigidos pela lei, em que pese contar com 51 (cinquenta e um) anos de idade na ocasião da realização das promoções.

Pela análise do recurso de apelação, constata-se que o cerne recursal consiste em decidir sobre o acerto ou não da sentença proferida pelo juízo monocrático, que, na ação ajuizada pelo recorrente, julgou improcedente o pedido, por meio do qual pleiteara a sua promoção à graduação de 2ª sargento da PM/PA, apesar de possuir idade superior ao limite estabelecido nas normas do referido certame.

Pois bem, sobre o assunto, inicialmente, cabe ressaltar que a Constituição Federal permite a exigência requisitos diferenciados de admissão ao serviço público quando a natureza do cargo o exigir, conforme se verifica no art. 39, § 3º, que preceitua o seguinte, *in verbis*:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”

E, especificamente em relação à carreira Militar, dispõe em seu art. 142, §3º, inciso X a possibilidade de limitação de idade para ingresso da carreira por meio de lei, vejamos:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.”.

Sobre o tema, leciona a ilustre jurista Maria Sylvania Zanella Di Pietro o seguinte:

“Embora o objetivo do constituinte seja o de proibir o limite de idade e outros tipos de discriminação, a proibição não pode ser interpretada de modo absoluto; primeiro, porque o artigo 37, I, deixa para a lei ordinária a fixação dos requisitos de acesso aos cargos, empregos e funções; segundo, porque, para determinados tipos de cargo, seria inconcebível a inexistência de uma limitação, quer em relação a sexo, quer em relação a idade. Não se poderia conceber que, para o cargo de guarda de presídio masculino, fossem admitidas candidatas do sexo feminino, ou que para certos cargos policiais



fossem aceitas pessoas de idade mais avançada” (Direito administrativo. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 605)

Por conseguinte, a exigência do limite de idade para ingresso ou promoção na carreira castrense é totalmente razoável, tendo em vista as peculiaridades da profissão, onde se verifica evidente desgaste físico inerente às funções exercidas, que se mostra incompatível com candidatos em faixa etária mais elevada.

No caso em análise, se constata que a Lei Estadual nº 5.251/85 estabelece os casos em que o policial militar passará para a reserva remunerada de ofício, senão vejamos:

“Art. 103 - A transferência para a reserva remunerada, "ex-offício", verificar-se-á sempre que o Policial-Militar incidir em um dos seguintes casos:

I - Atingir as seguintes idades limites:

c) Para as Praças

PÓSTOS	IDADES
Subtenente PM	56 anos
1º Sargento PM	54 anos
2º sargento PM	52 anos
3º Sargento PM	51 anos
Cabo PM	51 anos
Soldado PM 1ª Classe	51 anos
Soldado PM 2ª Classe	51 anos
Soldado PM 3ª Classe	51 anos
Soldado PM Classe Simples	51 anos

Por sua vez, cabe analisar tal previsão legal com a restrição prevista na Lei 8.230/2015, que dispõe sobre a promoção de praças da Polícia Militar, *in verbis*:

“Art. 22. Não poderá constar de nenhum Quadro de Acesso o praça:

(...)

VI – que tenha atingido o limite de idade para permanência no serviço ativo ou vá atingi-lo até a data da promoção.”

Da interpretação conjunta dos dispositivos legais supra transcritos, conclui-se que o autor/ora apelante, em razão de ter atingido a idade limite para passar para a reserva remunerada de ofício no posto de 3º sargento, não poderia, de fato, constar de nenhum quadro de acesso. Assim, vê-se que inexistente amparo legal que embase a pretensão do autor.

Sobre esse limite de idade previsto nas leis acima referidas, entendo que se trata de requisito razoável e compatível com a atividade a ser desenvolvida no exercício da função de segurança pública, notadamente por exigir bom preparo físico daqueles que a exercem.

Ademais, a jurisprudência pátria possui entendimento firmado no sentido da legalidade da exigência que limita a faixa etária para o ingresso ou promoção na carreira militar, conforme demonstram os julgados abaixo transcritos do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. LIMITE DE IDADE. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. PREVISÃO LEGAL.



NATUREZA DO CARGO. LEGALIDADE. 1. **É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a definição de limite máximo e mínimo de idade, sexo e altura para o ingresso na carreira militar, levando-se em conta as peculiaridades da atividade exercida, desde que haja lei específica que imponha tais restrições.** 2. O art. 5º, II, da Lei estadual 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) aponta a idade como um dos critérios a serem observados no ingresso na Polícia Militar baiana. 3 e 4. Omissis. (AgRg no RMS 41.515/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013) (grifei)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO ACRE. LIMITE MÁXIMO DE IDADE PARA INSCRIÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. CANDIDATO QUE NO DECORRER DO CONCURSO COMPLETOU IDADE SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL PARA A INSCRIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. REGRA PRESENTE NO EDITAL. MATRÍCULA NÃO HOMOLOGADA. LEGALIDADE. 1. **A jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido de que não fere direitos dos candidatos a disposição editalícia que prevê limites mínimo e máximo de idade para o ingresso na carreira militar, em razão da atividade peculiar nela exercida, desde que tal limitação esteja prevista em legislação específica.** 2, 3 e 4. Omissis. (RMS 31.923/AC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 06/10/2011, DJe 13/10/2011)” (grifei)

Esse entendimento encontra-se sedimentado, também, neste egrégio Tribunal, conforme demonstram os seguintes arestos:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ. LIMITE MÁXIMO DE IDADE. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. PEDIDO DE DISPENSA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. 2 - **No caso, consta previsão no item nº 4.3, b, do edital nº 001/PMPA/2012, que limita a idade máxima para inscrição no concurso em 27 (vinte e sete) anos.** 3 - **É inadmissível o tratamento diferenciado entre os candidatos, em homenagem aos princípios da moralidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.** 4 - **O próprio impetrante/apelante não cumpriu os requisitos do Edital quanto ao limite etário para inscrição no concurso da PM/PA. Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado.** Precedentes do STF e deste TJ/PA. 1 e 5. Omissis. (Proc. nº 2017.03560015-54, 179.633, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 21-08.2017) (grifei)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ. LIMITE MÁXIMO DE IDADE. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. PEDIDO DE DISPENSA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 2. **Pretende o Apelante se abster de regra editalícia que prevê limite máximo de idade para inscrição em Concurso Público para Oficial da Polícia Militar Estadual, em virtude de já pertencer ao quadro da corporação como**



soldado. 6. In casu, a controvérsia não diz respeito à possível ilegalidade do item nº 5, item 5.1, e, do edital nº 001/PMPA, que limita a idade máxima para inscrição no concurso em 27 (vinte e sete) anos, mas sim à pretensão do apelante em se abster de previsão editalícia, em virtude de já pertencer à Polícia Militar, o que não encontra guarida no edital, sendo forçoso reconhecer a perda superveniente de objeto do recurso, face a homologação do resultado final do concurso público. 1, 3, 4, 5 e 7. Omissis. (Porc. nº 2016.01863782-85, 159.359, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-05-02, Publicado em 2016-05-13)” (grifei)

Sendo assim, entendo que a definição de limite máximo e mínimo de idade, além de previsão de outros requisitos para o ingresso e promoção na carreira militar, é perfeitamente possível, desde que haja lei específica que imponha tais restrições, como é o caso dos autos. Portanto, não há que se falar em qualquer ilegalidade ou ofensa ao princípio da igualdade.

Diante do exposto, pelo conjunto probatório apresentado nos presentes autos e de acordo com a legislação que rege a matéria, entendo que a sentença guerreada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo autor para manter integralmente a sentença hostilizada.

É o voto.

Belém, 06 de julho de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO PARA O POSTO DE 2º SARGENTO. LIMITE DE IDADE. POLICIAL QUE POSSUÍA NA ÉPOCA DA PROMOÇÃO 51 ANOS DE IDADE. IDADE LIMITE PARA SUA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. ENTENDIMENTO QUE DECORRE DA INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ART. 103, I, "C", DA LEI 5.251/85 C/C ART. 22, INCISO VI, DA LEI 8.230/2015. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO LEGAL PELO REQUERENTE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO SENTIDO DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA QUE LIMITA A FAIXA ETÁRIA PARA O INGRESSO OU PROMOÇÃO NA CARREIRA MILITAR, DESDE QUE HAJA LEI ESPECÍFICA QUE IMPONHA TAIS RESTRIÇÕES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento, mantendo todos os termos da sentença, tudo de acordo com o voto Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de vinte e nove de junho a seis de julho do ano de dois mil e vinte.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran, (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira (Membro).

Belém/PA, 06 de julho de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

